TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010248-88.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 111/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 770/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: CLEIBISON CARVALHO DA SILVA

Réu Preso

Aos 23 de janeiro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, Dr. Rafael Amâncio Briozo. Presente o réu CLEIBISON CARVALHO DA SILVA, acompanhado de defensor, o Dro Lorivaldo Milani -200460/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de defesa, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelo Ministério Público foi dito que desistia da inquirição da outra testemunha arrolada, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:MM. Juiz: CLEIBISON CARVALHO DA SILVA ESTÁ sendo processado porque nas circunstâncias narradas na denúncia, trazia consigo/ mantendo em depósito e guardando, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, várias porções de substancia entorpecente embalada na forma de "chuveirinho", conforme laudo químico de fls.50/51 e fotos de fls.32/34, além da quantia em dinheiro de R\$ 543,75. Encerrada a instrução, a ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelos laudos periciais de fls. 50/51 e 82/83. A autoria também é certa. O réu, como no mais das vezes ocorre, negou prática do crime. Disse que não estava na laje da casa onde a droga foi localizada, mas sim nos fundos dela, consumindo entorpecente que havia adquirido do então adolescente João Guilherme. Sua versão, contudo, destoa da prova produzida. O Policial Militar que efetuou a prisão do réu afirmou categoricamente que o réu estava soba laje da casa ao lado da droga que foi apreendida. A versão do policial, que nem ao menos conhecia o réu, que não tinha, portanto, para prejudica-lo, merece total credibilidade. O policial também afirmou que o réu não fazia uso de drogas, que tampouco localizou com ele qualquer apetrecho comumente utilizado para o consumo de crack. A testemunha João Guilherme veio a juízo e mentiu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

deslavadamente sobre os fatos. Disse que foi ele quem vendeu a droga para o réu e que permitiu que o réu consumisse o crack na casa abandonada. Disse, ainda, que aquela droga apreendida foi por ele adquirida de pessoa desconhecida por nada menos que R\$ 14.000,00. João Guilherme na verdade procura acobertar a conduta do réu, assumindo a responsabilidade do delito porque era à época menor de idade. Ora, se ele tinha tamanha quantidade de droga e tanto dinheiro para adquiri-la, já era de certo um traficante experiente, daqueles que nunca permitiria que um usuário contumaz de crack a consumisse sem vigilância no deposito em que guardava a droga. A versão do uso, aliás, não encontra o mínimo respaldo na prova produzida. O policial disse que o réu não fazia uso da droga q que nenhum apetrecho foi encontrado com ele. Na verdade, no contexto dos autos, aponta para a historia inversa daquela apresentada pelo réu e pela mentirosa testemunha, Já que mostra-se mis verossímil que o réu estava ajunto a droga escondida a tenha vendido para o adolescente, e não o contrário. Desse modo a grande quantidade da droga, a prisão do réu junto a ela, e a firme declaração do policial militar impõe a condenação o réu dada a ausência de causa que excluam a ilicitude ou afastem a culpabilidade. O réu é primário, mas a grande quantidade e variedade da droga demandam a majoração da pena base a teor do disposto no artigo 42, da ei 11.343/06. Embora primário, o réu não faz jus à causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei de drogas. A grande quantidade de droga apreendida demonstra empiricamente o envolvimento dele com a atividade criminosa, circunstancia que não se coaduna com a causa de diminuição. Não se trata, na hipótese, de pequeno traficante daqueles que muitas vezes trafica parta o sustento do próprio vicio, mas sim, de réu fortemente envolvido com o crime, tanto que lhe foi confiado a guarda e a venda de tamanha quantidade de droga. A natureza do delito, equiparado a hediondo, e diante de suas nefastas consequências para a sociedade impedem a concessão de qualquer benéfico e impõe fixação do regime inicial fechado. Por fim, requeiro o perdimento da quantidade apreendida, já que fruto da mercancia da droga, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06. Requeiro igualmente a extração de cópias da denuncia, de fls. 02/15, 20/35, 38/41, 50/54, da prova oral colhida em audiência, e da r. sentença e remessa à Delegacia de polícia para instauração de inquérito policial pela pratica do delito de falso testemunho praticado por João Guilherme de Oliveira. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação do réu, nos Dada a palavra à DEFESA: "O réu negou a exatos termos da denuncia. propriedade do entorpecente tanto em juízo como na delegacia, alegando eu a havia acabado de comprar uma pedra de crack de uma adolescente de nome João, o qual estava defronte a uma casa abandonada, e perguntou a este onde poderia usar o entorpecente, tendo João tido que poderia usar no interior da casa abandonada, Fato este que foi confirmado pela testemunha João Guilherme de Oliveira, o qual neste juízo assumiu toda a propriedade do entorpecente alegando que estava traficando ali onde FOI detido. Com relação ao testemunho do policial que não foi encontrado nenhum apetrecho para uso do crack, o mesmo pode ter passado desapercebido, vez que os usuários podem usar latinha como marica para fazer uso de crack. Diante desses fatos requer a absolvição do réu, por ser medida de justiça. . Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "CLEIBISON CARVALHO DA SILVA,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

qualificado as fls. 11, com fotos às fls. 13, foi denunciado como incursos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque em 02.10.2014, por volta de 13h30, na Rua Albertino Martins, 119-A, Jardim Gonzaga, em São Carlos, trazia consigo/mantendo em depósito e guardando para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo a determinação legal, várias porções de substâncias entorpecentes, embaladas a forma chuveirinho, 88 papelotes de maconha (246,0 gramas), 701 pedras de crack (262 g), conforme consta em fls. 24. Os policiais abordaram um adolescente, não identificado, e encontraram em seu poder R\$ 140,00 e 4 pedras de crack. Os policias, então, fizeram diligências nas proximidades e avistaram o indiciado, que estava sobre a laje de uma casa em poder de um "chuveirinho" de maconha e outro "chuveirinho" de pedras de crack, R\$ 55,00 e um celular embaixo das telhas. Ato contínuo, os policiais, averiguando a residência do réu, encontraram mais R\$ 488,75 em dinheiro e três bicicletas de origem não apurada. Recebida a denúncia (fls.95), após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de interrogatório e inquirição de uma testemunha de acusação e duas testemunhas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa postulou absolvição por falta de provas. É o relatório. **Decido.** A materialidade esta comprovada em fls. 51 e 83. O policial Heverton esclareceu, com detalhe, onde encontrou o réu e em que circunstancia. Disse que o acusado estava em cima da laje (não no fundo da casa, como afirmou o réu em juízo, nessa audiência), e não estava ali usando droga, mas agachado junto a uma telha, saindo do local. Debaixo daguela telha estava a grande quantidade de droga fotografada as fls. 32. Nesta situação, não há como reconhecer que o réu estivesse ali como mero usuário. A posição em que estava, sem usar droga, conforme dito pelo policial, indica relação dele com o entorpecente que foge ao mero uso. É muito grande a quantidade de droga escondida e o encontro do réu ali, como narrado pelo policial, demonstra que praticava o tráfico. Para o policial o réu assumiu, informalmente, ser o responsável pela droga. Na polícia (fls. 08) o réu admitiu que realmente estava em cima da laje, versão diferente da que apresentou hoje na audiência. A versão de fls. 08 é compatível com o depoimento do policial Herveton neste particular e, portanto, prevalece a melhor prova no sentido de que o réu realmente estava em cima da laje e não no fundo da casal. De outro lado. estando em cima da casa, o réu tinha, aparentemente, visão da chegada da polícia sendo bastante plausível que estivesse ali agachado para esconder a droga ou ocultá-la, também. Não era razoável esperar que o simples usuário fosse usar droga em cima do telhado. Não é o comportamento mais comum, esperado de um mero usuário. Muito menos que fosse ficar agachado ao lado de uma telha onde havia grande quantidade de droga. Assim, é possível concluir que o réu mantinha em depósito e guardava a droga mencionada na denuncia para fim de tráfico, como bem demonstrado no depoimento do policial Herverton. Tal relato prevalece sobre a prova de defesa. O menor, na época, João Guilherme (maior de 18 anos hoje na audiência) afirmou que a droga era toda dele, mas tal relato não é verossímil, nas circunstancias acima analisadas. Acrescenta-se que, sendo menor na época dos fatos, não responde penalmente, o qeu não impede, em tese, a caracterização do falso testemunho na data de hoje. Conveniente que o menor na época assumisse toda a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

propriedade da droga com o intuito de isentar o réu de culpa e, sendo assim, tal relato não deve preponderar. Testemunha Milkia não presenciou os acontecimentos. O fato de p réu suar droga não excluía prática d trafico. A negativa do réu, dizendo-se mero usuário, não se compatibiliza com a prova dos autos, notadamente como o relato do policial militar que depôs de maneira segura e coerente, sem qualquer indicio de que tivesse interesse em falsear a verdade. A condenação é de rigor. O réu é primário de bons antecedentes. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno CLEIBISON CARVALHO DA SILVA como incurso no artigo 33, "caput", da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, e também ao artigo 42 da Lei 11.343/06, considerando a variedade das drogas e o grande volume de porções apreendidas (701 pedras de crack e 88 porções de maconha), tudo fotografado nos autos (fls. 32/34), fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Não cabe diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, que fica afastado, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não admite redução em caso de grande quantidade de droga apreendida, mesmo nos casos de primariedade e bons antecedentes do réu, haja vista que tal quantidade revela maior envolvimento com o crime e que não se tratava de uma conduta episódica. Neste sentido: HC 151676/SP, j.20.4.2010, HC 276781/RS, j.9.9.2014. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade, causando prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com regime prisional mais brando, que não é suficiente para a resposta penal proporcional, no caso concreto. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, evidenciando a profusão de tal tipo de infração na sociedade, causando preocupação que é notória e não autoriza resposta penal desproporcional à necessária para o desestimulo da prática ilícita. Nessas circunstancias, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, que é imposto pelo artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, adequado e proporcional na espécie. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, em todos as áreas dos crimes, além de afetar a saúde pública. Justifica custódia cautelar para garantia da ordem pública. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Decreto o perdimento do dinheiro encontrado em poder do réu (R\$ 30,00), mas não do dinheiro encontrado em sua casa, que o réu alegou ser de propriedade de seu pai e contra tal alegação não há suficiente prova. Comunique-se o presidio em que o réu se encontra. Extraiam-se as peças indicadas pelo Ministério Público e requisite-se a instauração de Inquérito Policial diante da existência de indícios da pratica da infração conforme acima mencionado por parte da testemunha João Guilherme. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:		
Defensor :		
Ré(u):		